
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 2.840, DE 18 DE JULHO DE 1963.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 4.093, de 05/02/1968 (Art. 156), publicada no DOE Nº 21.204, de 09/02/1968.

Cria o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências (Lei Federal n. 4.024, de 20-12-61).

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Educação nos termos do artigo 10 da Lei n. 4.024, de 20-12-1961.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação constituir-se-á de 15 (quinze) membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, sendo levado em consideração a necessidade de nêle serem representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação terá como Presidente nato o Secretário de Estado e Educação e Cultura sendo-lhe atribuído o voto de qualidade.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente presidirá o Conselho um (1) Vice-Presidente, eleito dentre os seus membros.

Art. 4º. Os membros do Conselho Estadual de Educação serão escolhidos, obedecidos os seguintes itens:

1º - Seis (6) membros escolhidos livremente com mandato de cinco (5) anos, devendo dentre êstes, ser indicado, em lista tríplice, pela Universidade do Pará, um representante do Ensino Superior.

2º - Nove (9) membros com mandato de 3 anos representantes do:

- a) Ensino médio oficial;
- b) Ensino médio fiscalizado;
- c) Ensino médio particular;
- d) Ensino Primário Oficial;
- e) Ensino Primário Fiscalizado;
- f) Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de

Belém;

g) Um representante de ensino da Educação Física indicado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura;

h) Um representante do Senai indicado pelo Conselho Regional do Senai, em lista tríplice, ao Governador do Estado;

i) Um representante do SENAC indicado pelo Conselho Regional do SENAC, em lista tríplice, ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Os representantes das alíneas anteriores, serão indicados em lista tríplice por seus órgãos competentes, devendo dentre os representantes do ensino médio ser escolhido um que represente o ensino profissional ou industrial no Estado, conservando as exigências previstas no art. 2º.

Art. 5º. Em caso de vaga, por renúncia ou morte, a nomeação do substituto será para completar o tempo do mandato do substituído.

Parágrafo único. Cessado o mandato dos Conselheiros a recondução será permitida por uma só vez.

Art. 6º. As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e seu exercício se sobrepõe aos de quaisquer cargos públicos estaduais de que seja titulares.

Parágrafo único. O estabelecimento de cédula de presença dos Conselheiros não poderá exceder, mensalmente, o valor do salário mínimo mensal da região.

Art. 7º. Compete ao Conselho Estadual de Educação além de todas as atribuições conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 4.024, de 20-12-61) mais o seguinte:

a) elaboração de seu regimento interno que deverá ser aprovado pelo Governador do Estado e onde serão consignados os capítulos referentes aos objetivos, à organização ao Conselho e seus membros ao pessoal, os recursos às disposições gerais e transitórias.

b) decidir a obra a criação e instalação de escolas estaduais de nível médio e de escolas superiores isoladas.

c) resolver todos os casos omissos em lei no seu regimento.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DOE Nº 20.126, DE 26/07/1963

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ